



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10950.005950/2003-01
Recurso nº 155.059 Voluntário
Matéria COFINS – janeiro de 1998
Acórdão nº 101-96.948
Sessão de 19 de setembro de 2008
Recorrente Soeicon S/A Sociedade de Empr. Ind. Com e Mineração
Recorrida 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG.

Assunto: COFINS

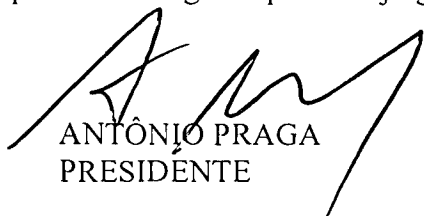
Ano-calendário: 1998

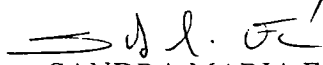
Ementa: EXIGÊNCIA DECORRENTE DO NÃO RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE COMPENSAÇÃO. Comprovada a legitimidade do crédito relativo a saldo devedor de IRPJ utilizado na compensação, não prevalece o lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior e José Ricardo da Silva.



Relatório

Cuida-se de recurso voluntário, interposto por Soeicon S/A Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração, em face da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, que julgou procedente em parte o auto de infração lavrado para dela exigir Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) do mês de janeiro de 1998.

A exigência decorreu de, em procedimento de auditoria interna da DCTF, ter sido considerada inexata a declaração relativa à ocorrência de “Comp. S/ Darf – Outros – PAF” para os meses de janeiro/1998.

Em impugnação tempestiva a interessada informou que o valor de R\$206.192,70, devido a título de Cofins, foi quitado mediante compensação com os valores de R\$120.783,55, correspondente à CSLL paga a maior no exercício de 1993, e R\$85.409,15, correspondente ao Imposto Retido na Fonte de aplicações financeiras realizadas no ano de 1992, recolhido a maior por ter sido apurado prejuízo fiscal no período. Informou que o pedido de compensação desse valor foi protocolizado em 09/02/98 sob o nº 10680.000920/98-57.

Após a impugnação da contribuinte, a DRF Sete Lagoas procedeu à revisão do lançamento, considerando improcedente o valor principal de R\$120.783,55 e respectiva multa de ofício, remanescendo o valor principal de R\$85.409,15, acompanhado da multa de ofício a ele relativa. Informou, ainda, que o pleito contido no processo administrativo de nº 10680.000920/98-57, mencionado na peça impugnatória, foi indeferido conforme Despacho Decisório cuja cópia encontra-se às fls. 55/56.

A 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte julgou procedente em parte o lançamento, mantendo o principal no valor de R\$ 85.409,15, argumentando que o pedido de compensação contido no processo administrativo de nº 10680.000920/98-57, foi indeferido pelo Despacho Decisório da DRF Sete Lagoas, por haver transcorrido o prazo prescricional para que a contribuinte exercesse o direito de pleitear a restituição/compensação, tendo também havido decisão da 3ª Turma da DRJ Belo Horizonte, mantendo o indeferimento do pleito.

Ciente da decisão em 27 de setembro de 2006, a interessada postou recurso em 27 de outubro, alegando, em síntese, não haver decisão definitiva no processo nº 10680.000920/98-57, requerendo, inclusive, que a ele fosse apensado o presente.

Em sessão de janeiro último esta Câmara, pela Resolução nº 101-02.648, converteu o julgamento em diligência à repartição de origem para aguardar decisão definitiva no processo nº 10680.000920/98-57.

Em 15 de julho de 2008 o processo deu entrada neste Conselho, instruído com o despacho decisório de fls. 133 a 135.

É o relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

A parcela do lançamento mantida pela Turma de Julgamento se refere a imposto de renda retido na fonte como antecipação do devido na declaração, incidente sobre aplicações financeiras realizadas no curso de 1992, e que resultou indevido pela impossibilidade de compensação, uma vez que a empresa apurou prejuízo no período.

A decisão recorrida fundamentou-se no fato de as autoridades competentes não terem reconhecido a liquidez e a certeza do crédito, pleiteado no processo administrativo de nº 10680.000920/98-57, por terem entendido extinto o respectivo direito.

Apreciando o recurso interposto naquele processo, este Conselho deu-lhe provimento, afastando a intempestividade do pedido, e determinando o retorno dos autos à DRF para apreciar o mérito. Em vista disso, esta Câmara restituiu o presente ao órgão de origem para que aguardasse decisão definitiva no processo nº 10680.000920/98-57, e com ela instruisse o presente.

Com o retorno dos autos ao órgão de origem, e à vista dos novos elementos, a autoridade competente, mediante despacho decisório de fls. 133/135, reconheceu que a interessada faz jus à retenção do imposto de renda na fonte informada na página de rosto da DIPJ, quantia que coincide com o saldo negativo apurado, propondo, afinal, o reconhecimento do direito creditório de R\$ 69.722,64 UFIR (saldo negativo do IRPJ do exercício de 1993), bem como a homologação da compensação deste direito creditório com débito da Cofins período de apuração 01/1998, no valor de R\$ 85.409,15.

Comprovada a legitimidade do crédito e da compensação, não prevalece a exigência.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 19 de setembro de 2008



SANDRA MARIA FARONI

